



PARECER PRÉVIO:	95/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.914-1/2022 (82.517-4/2021, 54.280-6/2023 e 593-2/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	JANAILZA TAVEIRA LEITE
CONTADOR:	MAX JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA HELLEBRANDT – CRC/MT 008347/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89141/2022/261178/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89141/2022/261181/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.914-1/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 5.684/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade



de Janailza Taveira Leite, Chefe do Poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** apure, por meio de procedimento administrativo, as responsabilidades pelo dano ao erário causado pelo pagamento de juros e multas nas contribuições previdenciárias e promova o ressarcimento aos cofres municipais, com base na Resolução de Consulta 69/2011; **II)** aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação e operação de crédito para fins de abertura de crédito adicional especial, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República; **III)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **IV)** aprimore os estudos dos riscos fiscais e análise das medidas a tomar, buscando gerir o Município com efetividade; **V)** faça um acompanhamento efetivo da arrecadação, de modo a identificar com precisão a receita disponível em cada momento; **VI)** busque garantir a transparência em todos os processos de operação de créditos, disponibilizando informações detalhadas sobre a operação de crédito, seus objetivos, valores, prazos e condições, divulgando amplamente os termos dos contratos e os impactos financeiros e orçamentários; **VII)** observe o cumprimento dos prazos, em especial, da prestação de contas anuais; e, **VIII)** realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão, através de videoconferência, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas